

NOTA TÉCNICA

Cliente: Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal

Referência: ADPF 353 e os seus impactos para os Policiais Civis do Distrito Federal.

1. Da ADPF 353

Tramita perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Preceito Fundamental n. 353, proposta pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, na qual busca discutir a constitucionalidade de alguns incisos do artigo 43 da Lei 4878/65. Insta esclarecer que este procedimento tem legitimidade ativa restrita, impossibilitando que um sindicato ingresse com esta ação.

Por ocasião do julgamento da ADPF 353, o plenário do STF entendeu dar parcial provimento ao pleito nos seguintes termos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INCS. I A LXIII DO ART. 43 DA LEI N. 4.878/1965. POLICIAIS FEDERAIS E POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL. TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 SE COMPATÍVEL COM A NOVA ORDEM. CONDUTA NA VIDA PRIVADA DO SERVIDOR POLICIAL. PREVISÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PARCIAL DOS DISPOSITIVOS LEGAIS PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO RECEPÇÃO DOS INCS. I, V, VI, XXXV E LI DO ART. 43 DA LEI N. 4.878/1965 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PROCEDÊNCIA PARA RECEPCIONAR COM INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO INC. II, RESTRIGINDO-SE A SUA INTELIGÊNCIA AO OBJETO DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS DO SERVIDOR E AO INC. XLVI DO ART. 43 DA LEI, PARA EXCLUIR DA PREVISÃO NORMATIVA SERVIDORES

TRAMONTINI

ADVOGACIA

DIAGNOSTICADOS COM TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS RELACIONADOS COM USO DE ÁLCOOL OU OUTRS SUBSTÂNCIAS: INVIABILIDADE DA PUNIÇÃO PELA CONDIÇÃO DE ALCOÓLATRA OU DEPENDENTE QUÍMICO E DO INADIMPLEMENTO DE DÍVIDAS PELO SERVIDOR POLICIAL.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Importante transcrevermos parte do voto da Ministra Cármen Lúcia, onde destaca-se cada um dos incisos que foram alterados, *verbis*:

Quanto ao inc. I do art. 43 parece assistir razão jurídica ao autor.

A definição restritiva daqueles comportamentos cerceiam a livre manifestação da opinião dos servidores configurando censura, o que é expressamente vedado pela Constituição da República.

(...)

Quanto ao inc. II do art. 43 assiste razão jurídica, em parte, ao autor. A Constituição do Brasil estabelece como princípios da Administração Pública a a moralidade e a eficiência (art. 37). Não seria possível se dotar de concretude tais princípios sob sistema de divulgações que pudessem desconsiderar a dinâmica específica das atividades policiais.

Na atualidade, o que se punha como vedado, a saber, “*divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da administração*”, já não tem a mesma consequência do período em que editada a norma.

Isso porque, em tempos de redes sociais, de multimídia, não se há cogitar do mesmo vulto do que antes era dirigido àqueles meios de divulgação.

(...)

Portanto, há de se interpretar aquela norma no sentido de não ser aceitável a divulgação, por qualquer meio, de *fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação* desde que tanto possa comprometer a finalidade funcional ou a eficiência do serviço prestado.

Além desse ponto, não se há considerar válida a vedação imposta pela norma, que precisa, então, ser aplicada restritivamente e apenas para o fim de garantir a eficiência da atividade desempenhada.

(...)

Nos incs. XLIV e LI do art. 43 da Lei n. 4.878/1965, foram tipificadas como infrações disciplinares as condutas de “*dar-se ao vício da embriaguez*” e de “*entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes*”.

O autor tem razão em seu questionamento.

Não é desejável que servidores públicos, em especial aqueles integrantes dos quadros de pessoal das polícias federal e civil, exerçam suas funções sob efeito de álcool ou substâncias ilícitas.

Não se pode admitir, todavia, que o alcoolismo ou o vício em outra substância sejam tipificados como infração disciplinar, por se tratarem essas condições de transtornos mentais e comportamentais reconhecidos pela medicina.

(...)

Deve ser conferida interpretação conforme à Constituição aos incs. XLIV e LI do art. 43 da Lei n. 4.878/1965, para afastar de sua aplicação os servidores diagnosticados com transtornos mentais e comportamentais relacionado ao uso de substâncias químicas.

(...)

Por igual, não há base jurídico-constitucional a fundamentar a tipificação como infração administrativa de “*entregar-se a vícios...*”. São doenças os vícios, não infrações; merecem encaminhamento para tratamento, não punição necessariamente.

Quanto à previsão de “*entregar-se a prática de atos atentatórios aos bons costumes*”, cuida-se de regra que não dispõe de conteúdo minimamente especificado e que pode dar ensejo a práticas persecutórias.

Eventuais práticas que atentem contra a função ou a instituição podem ser enquadradas em outros dispositivos do mesmo diploma legal e possibilitar o afastamento do servidor, após o devido processo legal administrativo. O que não se tem como admissível é que possa, sob rótulo vago, impreciso e destituído de objeto controlável administrativo ou judicialmente, abrirem-se ensanchas a afastamento de quem não adote iguais ideias às prevaletentes no grupo ou que se oponham às práticas mais corriqueiras em termos de costumes.

Não pode ser considerada recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do inc. LI do art. 43 da Lei n. 4.878/1965.

TRAMONTINI

ADVOCACIA

Também não se podem considerar recepcionados pela Constituição da República de 1988 os incs. V, VI e XXXV do art. 43 da Lei n. 4.878/1965, pelos quais são consideradas transgressões disciplinares o inadimplemento de pensões e dívidas e a contração de dívida ou assunção de compromisso superior às possibilidades financeiras do servidor:

Em resumo, foram declarados não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos I, V, VI, XXXV e LI do artigo 43 da Lei 4878/65, bem como foi conferida interpretação conforme dos incisos II e XLIV e a exclusão dos servidores com distúrbios comportamentais ou relacionados ao vício do inciso XLIV, todos mesmo artigo e diploma legal.

Esta ADPF teve o seu acórdão publicado no dia 30 de junho de 2021, encontrando-se ainda em prazo para manejo de eventuais recursos pelas partes.

2. Dos efeitos desta decisão para os servidores da PCDF

Considerando que a decisão tomada em ADPF tem efeito ex tunc, ou seja, possui efeitos retroativos, tem-se que todos os servidores que tenham sido punidos com base nos dispositivos declarados não recepcionados, podem buscar a revisão dos seus assentos funcionais com os consequentes ajustes administrativos e financeiros (progressões, descontos dos dias não trabalhados etc).

Não obstante o acima informado, é importante sopesar que a lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo de julgamento da arguição por descumprimento de preceito fundamental, disciplina em seu artigo 11, a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, fazendo com que a sua aplicabilidade ocorra apenas a partir do trânsito em julgado da decisão, ou seja, quando não couber mais qualquer recurso.¹

¹ Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de

TRAMONTINI

ADVOCACIA

Quando do julgamento da ADPF 353, nada restou disciplinado quanto a modulação dos efeitos da decisão, o que ainda poderá ser objeto de discussão.

Em razão deste cenário, importante que se aguarde o trânsito em julgado da decisão em análise para a que medidas sejam tomadas quanto ao seu cumprimento.

O Sinpol/DF, por intermédio do seu jurídico, continuará acompanhamento a questão e informando aos seus sindicalizados.

Brasília, 05 de julho de 2021.

Tramontini Advocacia

seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.